

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

PROJETO DE DISSERTAÇÃO

Título Provisório

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS AO DIREITO E À DEMOCRACIA

ISMAEL MOISES DA MOTTA

Projeto de Dissertação submetido à Universidade de
Passo Fundo – UPF, para o Curso de Mestrado em
Direito.

Orientador: Professor Doutor Paulo Roberto Ramos Alves

Passo Fundo, RS, março de 2021.

SUMÁRIO¹

1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	4
1.1 Título Provisório	4
1.2 Autor	4
1.3 Orientador	4
1.4 Especificação do Produto Final pretendido	4
1.5 Linha de Pesquisa	4
1.6 Área de Concentração	4
1.7 Duração	4
1.8 Instituição Envolvida	4
1.9 Instituição Financiadora	5
2 OBJETO	5
2.1 Tema	5
2.2 Delimitação do Tema e Justificativa	5
2.2.1 Referencial Teórico	6
2.3 Formulação do problema	18
2.4 Hipótese(s)	18
2.5 Variáveis	19
2.6 Categorias básicas	19
3 OBJETIVOS	20
3.1 Objetivo Institucional	20
3.2 Objetivos Investigatórios	20
3.2.1 Geral	20
3.2.2 Específicos	20
4 METODOLOGIA	20
4.1 Caracterização Básica	20
4.2 Estrutura básica do Relatório Final	21

¹ O presente Projeto é composto conforme: PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 14. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018, especialmente p. 141-148.

5 CRONOGRAMA DA PESQUISA	23
6 PREVISÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA	23
7 REFERÊNCIAS	24
7.1 Referências das Fontes citadas neste Projeto	24
7.2 Referências das Fontes a pesquisar	26

1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 Título Provisório

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DA INFORMAÇÃO:
DESAFIOS AO DIREITO E À DEMOCRACIA.

1.2 Autor

Ismael Moises da Motta

Rua Paissandu, nº 88, Apto 603 – Passo Fundo/RS– CEP 99010-100

Celular: (054) 996029092.

E-mail: 153123@upf.br

1.3 Orientador

Professor Doutor Paulo Roberto Ramos Alves

1.4 Especificação do Produto Final pretendido

Dissertação de Mestrado em Direito

1.5 Linha de Pesquisa

Jurisdição Constitucional e Democracia.

1.6 Área de Concentração

Novos Paradigmas do Direito

1.7 Duração

12 meses

Início: abril de 2021.

Término: março de 2022.

1.8 Instituição Envolvida

Universidade de Passo Fundo - UPF

1.9 Instituição Financiadora

A pesquisa será realizada com recursos financeiros próprios.

2 OBJETO

2.1 Tema

Proteção de Dados Pessoais, Direito Constitucional e Democracia.

2.2 Delimitação do Tema e Justificativa

O desenvolvimento tecnológico vem modificando diversos aspectos da organização social, revolucionando hábitos e influenciando pessoas, impondo desafios ao direito enquanto regulador do convívio social.

Esse contexto de constante evolução insere novas formas de relações, de condutas, de novos modelos de negócios, com impactos sistêmicos em todas as áreas, transformando a sociedade.

A exposição acentuada das pessoas usuárias nas redes sociais, na internet, bem como, o aumento exponencial da produção de dados mundial possibilitam que as empresas façam uso dessas informações das mais distintas formas. Em relação ao crescimento de usuários, estudo da ONU² estimou que, em 2019, 4,1 bilhões de pessoas no mundo utilizaram a internet, ou seja, 53,6%, mais da metade da população mundial. No Brasil, a pesquisa TIC Domicílios 2019³ apontou que a internet já alcança 134 milhões de usuários, chegando a 74% da população.

Esse cenário demonstra o total de pessoas expostas, usando, compartilhando e produzindo de dados na rede mundial de computadores. Inclusive, com potencial mundial para ampliar a produção de dados. Em sentido paralelo,

² ONU News. *Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711>. Acessado em: Fevereiro de 2021.

³ TIC Domicílios 2019, realizada pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação do Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/A4/>. Acessado em: Fevereiro de 2021.

empresas contam cada vez mais com recursos tecnológicos para coleta, armazenamento e tratamento de dados, utilizando-os para oferecer produtos ou serviços mais adequados às pessoas ou, até mesmo, de outras formas obscuras.

As novas tecnologias da informação e comunicação, através das diferentes técnicas de coleta, processamento e tratamento dados pessoais dos cidadãos, possibilitaram maior amplitude de poder e controle aos detentores dos dados, quer sejam públicos ou privados.

Atender as necessidades dos cidadãos com soluções ótimas para seus problemas deixou de ser o foco dos detentores de dados pessoais. A informação, o conhecimento, a tecnologia convertem-se em poder. Poder que passa a ser utilizado para influenciar o cidadão interferindo no seu livre desenvolvimento da personalidade e, até mesmo, em seu livre arbítrio, com reflexos democráticos.

Neste sentido, tem-se como objetivo analisar a disciplina da proteção de dados pessoais frente aos novos desafios impostos ao direito pelo desenvolvimento de novas tecnologias da informação e comunicação e seus reflexos na democracia.

2.2.1 Referencial Teórico

Em relação ao marco teórico convém apontar a legislação que trata do tema, cuja base é a normatização a partir da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que passou a regular as atividades de tratamento de dados pessoais, inspirada no GDPR⁴- Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia aprovado em abril de 2016.

De forma breve, o GDPR trata-se de regulamento do direito europeu relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, reconhecendo-a como um direito

⁴ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acessado em fevereiro de 2021.

fundamental⁵.

Na percepção de PINHEIRO a edição do GDPR influenciou a legislação dos demais países na seara da proteção de dados: “Este, por sua vez, ocasionou um “efeito dominó”, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a UE também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR. Isso porque o Estado que não possuísse lei de mesmo nível passaria a poder sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com os países da UE.”⁶

No Brasil a produção normativa foi gradativamente ampliando a regulamentação acerca proteção de dados pessoais. Neste sentido, podemos estabelecer a Lei Geral de Proteção de Dados⁷ de 2018 (LGPD) como vértice, grande ápice da proteção de dados pessoais. Entretanto, antes mesmo da edição da LGPD, o ordenamento jurídico brasileiro já contava com alguns dispositivos.

A Constituição Federal brasileira de 1988⁸ já disciplinava o fenômeno da informação, assegurando em diversos dispositivos positivados, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Artigo 5º, X), o sigilo das comunicações, de dados (Artigo 5º, XII), o sigilo da fonte (Artigo 5º, XIV). Esses preceitos irradiam-se à produção normativa infraconstitucional, a qual passou a regular situações mais específicas, dentre as quais se verifica a necessidade de resguardar a proteção de dados pessoais.

Assim, pode-se apontar, na legislação infraconstitucional, de forma esparsa: o Habeas Data (CF/1988 e regulamentado pela Lei nº 9507/97)⁹, o Código

⁵ UNIÃO EUROPEIA. Item 1 dos “Considerandos” do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acessado em fevereiro de 2021.

⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2018, p. 18.

⁷ BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em fevereiro de 2021.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em fevereiro de 2021.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em:

de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990)¹⁰, a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12414/2011)¹¹, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)¹², o Marco Civil da Internet (Lei nº 12965/2014)¹³, com incursões normativas referentes ao tratamento de informações constantes de banco de dados.

BIONI destaca que “até a aprovação da LGPD, o Brasil contava somente com leis setoriais de proteção de dados. Era uma verdadeira “colcha de retalhos” que não cobria setores importantes da economia e, dentre aqueles cobertos, não havia uniformidade em seu regramento.”¹⁴

A partir da promulgação da LGPD, restaram expressas as diretrizes e regras para compartilhamento, coleta e tratamento de dados pessoais dos usuários, fazendo com que as empresas criem infraestruturas eficientes para segurança da informação e proteção dos dados dos usuários.

De acordo com BIONI¹⁵, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) internaliza a orientação constitucional de proteção do consumidor e da dignidade da pessoa humana erigidas como princípio da ordem econômica pela Constituição Federal¹⁶ que conformam a livre iniciativa.

“As suas disposições preliminares enunciam que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como objetivo proteger os direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º), repetindo-os como um dos seus fundamentos ao lado do desenvolvimento econômico-tecnológico e da

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acessado em fevereiro de 2021.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acessado em fevereiro de 2021.

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acessado em fevereiro de 2021.

¹² BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acessado em fevereiro de 2021.

¹³ BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em fevereiro de 2021.

¹⁴ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 103.

¹⁵ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 103.

¹⁶ BRASIL. Artigo 170, caput e inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em fevereiro de 2021.

inovação (art. 2º). A LGPD estabelece, portanto, uma dialética normativa de conciliação entre todos esses elementos”¹⁷.

Aliás, o direito à proteção de dados pessoais evolui da mutação do conceito de privacidade, inserido e petrificado como direito fundamental à ordem constitucional, cujo conteúdo, conceito e âmbito de proteção foi modificando-se, impulsionado pelas transformações tecnológicas.

DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O direito à proteção de dados pessoais emerge a partir da evolução do conceito de direito à privacidade. Direito à privacidade que, como outros tantos direitos, não nasceu e permaneceu linear, foi evoluindo, sofrendo mudanças ao longo do tempo. Nos últimos anos, as transformações tecnológicas impulsionaram a transição de seu conceito, partindo de um aspecto de aplicação mais elementar em seus primórdios, o “*right to be alone*” ao mais complexo atualmente.

Estas transformações fazem com que a privacidade deixe de ser concebida como o direito do indivíduo de ser deixado só, adquirindo progressivamente um caráter mais positivo, como sendo o direito de se construir uma esfera privada própria, a partir da ideia de livre desenvolvimento da personalidade. Ou seja, o direito à privacidade se transformou para se adaptar às novas transformações sociais ocasionadas pela revolução da tecnologia da informação.¹⁸

ZANINI, em artigo publicado sobre o surgimento e o desenvolvimento do *right of privacy* nos Estados Unidos destaca que:

“A ideia de *privacy*, conforme asseveram muitos autores, já estava presente no sistema jurídico dos Estados Unidos no século XIX, sendo possível o reconhecimento de uma primeira manifestação do interesse individual de “ser deixado só” no caso *Wheaton v. Peters*, decidido pela Suprema Corte no ano de 1834. No entanto, o conceito de *privacy* não chegou a receber reconhecimento formal da comunidade jurídica como um *right*, o que somente ocorreu com a publicação do artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis.”¹⁹

¹⁷ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 103.

¹⁸ MENDES, Laura Schertel. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 2008. 156 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 10.

¹⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do *right of privacy* nos Estados Unidos. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.64, fev. 2015. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html> Acessado em fevereiro de 2021.

A expressão “*right to be let alone*” foi forjada por Thomas Cooley, em artigo intitulado “*A treatise on the law of torts*”. Entretanto, Cooley não relacionou com a noção de “*privacy*”.²⁰

Assim, a partir da publicação de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis²¹ intitulada “*The right to privacy*” a expressão ganhou força. Nele, os autores colocam em evidência a ocorrência de transformações sociais, políticas e econômicas, bem como o surgimento de novos inventos, como a fotografia, que contribuíram para a ocorrência de violações da vida privada das pessoas.²²

Com a evolução do conceito de privacidade, dando lugar a formulações mais atuais, destaca MACHADO:

“Trabalhar com a primeira formulação jurídica do direito à privacidade representa não só uma construção histórica desse direito, mas o enfrentamento de uma de suas inúmeras faces. A existência de mutações na sua formulação, enquanto mecanismos de atualização desse direito frente a novos problemas na sociedade, não implica a superação das formulações anteriores – ainda que a primeira delas remonte ao século XIX. O que se observa, na realidade, é um fenômeno de expansão do direito à privacidade que, paulatinamente, passa a agregar diversas faces (ou dimensões) que podem se manifestar tanto individualmente como concomitantemente, a depender do caso concreto.”²³

O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Neste sentido, o fenômeno do direito à privacidade vem evoluindo, expandindo-se, trazendo consigo a disciplina da proteção de dados pessoais, que no nascedouro, aproxima-se do direito à privacidade, como refere SARLET, “o direito à

²⁰ COOLEY, Thomas McIntyre. *A treatise on the law of torts*. Chicago: Callaghan, 1880. p. 29. Apud ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.64, fev. 2015. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html> Acessado em fevereiro de 2021.

²¹ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D.. *The Right to Privacy*. *Harvard Law Review*. Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890), pp. 193-220 (28 pages). Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acessado em fevereiro de 2021.

²² ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.64, fev. 2015. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html> Acessado em fevereiro de 2021.

²³ MACHADO, Fernando Inglez de Souza. *Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade da informação: profiling e risco de discriminação*. 2018. 197 fl. Dissertação – Escola de Direito, PUC-RS, Porto Alegre, 2018, p. 16/17.

proteção dos dados pessoais pode ser associado ao direito à privacidade (no sentido de uma “intimidade informática”)²⁴.

Entretanto, o direito à proteção de dados pessoais não se limita ao direito de privacidade, emergindo como direito fundamental e disciplina autônoma, assim afirma DONEDA:

“O reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental, portanto, não deriva de uma dicção explícita e literal, infere-se da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade pessoal humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada.”²⁵

A proteção de dados pessoais desponta como disciplina autônoma, mas nem sempre é fácil a distinção. Destaca SARLET: “Dada a sua proximidade e mesmo, a depender do caso, a parcial superposição com o âmbito de proteção de outros direitos fundamentais, a determinação da esfera de proteção autônoma de proteção do direito à proteção de dados nem sempre é fácil, pois a utilização de determinados dados pode violar simultaneamente mais de um direito.”²⁶

O direito à proteção de dados pessoais, enquanto produto da sociedade da informação²⁷ origina-se em subsequência ao direito à privacidade, mas dele se emancipa. A partir da evolução computacional com gerenciamento, controle e tratamento de banco de dados, o controle das informações representa certo poder aos possuidores desses dados. Neste aspecto, a proteção de dados pessoais amplia e complementa o direito à privacidade, pois ultrapassa seu âmbito de proteção, diferenciando-se quanto à abrangência, resultado da potencial lesividade sobre a sociedade a partir do controle e manipulação desses dados.

A proteção de dados pessoais, ainda que não esteja expressa na Constituição Federal brasileira já era tratada como direito fundamental do indivíduo,

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 418.

²⁵ DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. p. 49).

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 419.

²⁷ Expressão usualmente referida, tendo a informação como base da sociedade contemporânea.

mesmo antes da edição da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD). DONEDA²⁸ traz à baila a menção no item 45 da Declaração de Santa Cruz de La Sierra²⁹, documento final do XIII Cumbre Ibero-Americano de Chefes de Estado e de Governo, firmado pelo governo brasileiro em novembro de 2003:

“45. Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidos na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa comunidade.”³⁰

O item 1³¹ dos “Considerandos” do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR) eleva a disciplina à condição de direito fundamental. A LGPD brasileira de 2018 não afirmou expressamente a disciplina da proteção de dados como direito fundamental, entretanto, a partir da interpretação do Artigo 2º da LGPD é possível notar equiparação à direito fundamental, porquanto ressalta que a disciplina possui como fundamentos: “I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”³²

²⁸ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, 2011, p. 103. Disponível em: A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental | Espaço Jurídico Journal of Law [EJL] (unoesc.edu.br). Acessado em março de 2021.

²⁹ Declaração de Santa Cruz de La Sierra documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>. Acessado em março de 2021.

³⁰ Item 45 da Declaração de Santa Cruz de La Sierra documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>. Acessado em março de 2021.

³¹ Item 1 dos “Considerandos” do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR) (...) (1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8º, nº 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16º, nº 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

³² BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em

O fundamento primordial da proteção de dados pessoais é a dignidade da pessoa humana conforme expresso no Artigo 2º, VII, da LGPD. Outrossim, é importante destacar a dignidade uma vez que se trata de princípio basilar e fundamento da República Federativa do Brasil estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal³³. “(...) o reconhecimento da força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se afigura como um dos mais importantes pilares do conhecimento jurídico, com reflexos diretos no modo de compreender e exercitar o paradigma dos direitos fundamentais dos cidadãos”.³⁴

SOARES aproxima o princípio da dignidade ao conceito de direito justo. “O princípio da dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização do direito justo (...)”.³⁵

Tal mandamento constitucional confere estrutura e coesão ao ordenamento jurídico, servindo de base de interpretação e integração constitucional, auxiliando a atribuir coerência e delimitar extensão do seu conteúdo, alicerce sobre o qual se edifica o sistema jurídico.

Aliás, importante trazer a baila os ensinamentos de NUNES:

“Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou, como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega a um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade –, sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade.”³⁶

SCHREIBER correlaciona a dignidade da pessoa humana com o direito à proteção de dados. Afirma o autor: “Mais importante que a conceituação (da dignidade

fevereiro de 2021

³³ BRASIL. Artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em fevereiro de 2021.

³⁴ SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 149.

³⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150.

³⁶ NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana : doutrina e jurisprudência. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 72.

da pessoa humana) é a compreensão do propósito de sua incorporação ao ordenamento jurídico: proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, tomando a pessoa “sempre como um fim e nunca como um meio”. Nesse sentido é que se revela contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.”³⁷

Neste aspecto, a dignidade da pessoa humana atua no sentido de proibir a redução da pessoa a fins mercadológicos, considerando o direito à proteção de dados como extensão do indivíduo, afastando, inclusive, a possibilidade de interferências indesejadas na vida do cidadão. Outrossim, vedando a formação de *profiling*, ou seja, a formação e classificação de perfis comportamentais que reduzem o indivíduo a suas características pessoais, ou a suas preferências de leitura, pesquisa e acesso à internet.

O direito à proteção de dados pessoais decorre, ainda, do princípio constitucional da intimidade. Aliás, privacidade e a intimidade são direitos fundamentais que se aproximam e, por vezes, se confundem. Entretanto, privacidade ou vida privada (termo expresso na Constituição Federal), é composta de informações em que somente a pessoa pode escolher se as divulga ou não, através do consentimento, que, em alguns casos pode ser expresso ou tácito, ideia de liberdade e autonomia do indivíduo, principalmente quando correlacionado aos dados pessoais (autodeterminação informativa). Privacidade com maior abrangência, incorporando a intimidade.

A intimidade, de grande relevo no contexto psíquico, guarda relação com a identidade da pessoa, seu modo de ser. A intimidade é tema que encontra dimensionamentos diversos na doutrina. Entretanto BITTAR disserta que intimidade possui núcleo próprio:

“Assim é que se sustenta, de um lado, um direito geral à intimidade, com particularizações quanto à imagem, ao segredo e à privacidade, dentre outras. Entendemos, no entanto, possa o direito em questão ser definido em si, com núcleo próprio, a distingui-lo dos demais. Situando-o, dessa forma, entre os direitos de cunho psíquico, nele divisamos a proteção à privacidade, na exata medida da elisão de qualquer atentado a aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência, ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência.”³⁸

³⁷ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2011, p. 8.

³⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 172.

Neste sentido, evidente que as novas tecnologias reduziram as esferas de intimidade dos indivíduos. Aliás, o direito à intimidade “reveste-se das conotações fundamentais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar a sua condição de direito negativo, ou seja, expresso exatamente pela não exposição e não intromissão a conhecimento de terceiro de elementos particulares da esfera reservada do titular.”³⁹ Assim, consistindo no direito de assegurar os domínios da confidencialidade ao indivíduo, impedindo o acesso de terceiros. Ênfase para a vontade o titular face ao arbítrio da divulgação.

Em perspectiva de proteção de dados pessoais, o direito à intimidade revela a necessidade de amplitude de proteção dos dados pessoais sensíveis⁴⁰, porquanto estes revelam a personalidade mais íntima da pessoa, os quais devem receber vedações à utilização indevida. No mesmo sentido da correlação entre intimidade e privacidade, ou seja, dos diferentes graus na escala de valores comunicáveis ao público, a proteção de dados sensíveis representa uma parte do todo maior que é a proteção dos dados pessoais, e, quanto mais íntimos forem os dados, mais ampla deve ser a regulação pelo direito. Neste aspecto, em relação aos dados sensíveis deve-se reconhecer a posição de vulnerabilidade do titular, com amplitude de regulação jurídica acerca da possibilidade de o indivíduo livremente dispor desses dados, bem como, na outra banda, retirando dos detentores ou possuidores, qualquer forma de coleta, armazenamento, tratamento ou utilização desses dados para tomada de decisão, que não seja para a finalidade específica para o qual foram consentidos.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

³⁹ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 174.

⁴⁰ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

As diferentes tecnologias que passaram a facilitar, com velocidade e eficiência, o processo de armazenamento, tratamento e manipulação dos dados e informações pessoais provocaram mudança no contexto e conteúdo do direito à privacidade. A partir deste cenário, surgiu uma série de expressões envolvendo o tema, como “proteção dos dados pessoais”, “privacidade informacional”, “autodeterminação informativa”.

Na esfera da proteção de dados pessoais, o direito à autodeterminação informativa possui relevância neste contexto, tendo sido, inclusive, incorporado como um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Art. 2º, II).

Em 1983, em decisão paradigmática, o Tribunal Constitucional Alemão destacou a relevância jurídica da autodeterminação informativa, consoante ilustra MENDES:

O Tribunal destaca que, em censos populacionais, existe o risco de que o cidadão possa “se converter em mero objeto de informação” se o legislador não tomar as medidas adequadas para garantia de seus direitos. (BVerfGE 65,1 (48 ss.), Recenseamento). Especialmente problemática para o direito à autodeterminação informativa seria, segundo o órgão jurisdicional, a transmissão de dados pessoais, ou seja, daqueles dados que não foram anonimizados. (BVerfGE 65,1 (51), Recenseamento). Assim constata o Tribunal Constitucional que, embora o programa de coleta de dados da lei de recenseamento de 1983 não conduza, no geral, à catalogação da pessoa, ele violaria, com suas regras de transmissão, a Lei Fundamental.⁴¹

Para GARCIA, autodeterminação informativa está em garantir que o titular tenha o direito de decidir o que será feito com a sua informação, em saber quais dados as Organizações possuem, como elas os utilizam e se ele quer que seu dado esteja com elas, quer seja utilizado ou não. Em outras palavras, de acordo com esse fundamento, cada pessoa natural determina como sua informação pode (e se vai) ser utilizada.⁴²

A autodeterminação permite que o cidadão tenha controle e transparência sobre a utilização e destinação de seus dados pessoais, protegendo o titular do uso indevido. Assim, dificultando as discriminações, classificação, formação de perfil digital ou outros tipos de controle social que possam surgir do tratamento desses

⁴¹ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Disponível em <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acessado em fevereiro de 2021, p. 12.

⁴² GARCIA, Laura Rocha. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020, p. 18.

dados, em outras palavras, impedindo a conversão do cidadão em mero objeto de informação.

Neste sentido, a preocupação expressa no artigo 2º da LGPD, concentra-se na possibilidade de violação ou qualquer interferência ao livre desenvolvimento da personalidade, permitindo meios e escolhas individuais para realização pessoal, bem como, a forma de relacionamento com a sociedade, dentre os quais está o próprio poder público e demais entidades privadas.

A autodeterminação informativa, correlacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, são elementos chaves diante dos avanços tecnológicos, inteligência artificial, mecanismos de informática robotizados, os quais constantemente estão classificando as pessoas por perfis digitais através dos dados pessoais. Neste aspecto, com o tratamento de dados pessoais, os mecanismos robotizados, a internet das coisas, a inteligência artificial, determinam o acesso das pessoas a crédito financeiro; ofertam serviços e produtos personalizados através do marketing e propaganda que aparecem, sem qualquer solicitação prévia, na tela dos dispositivos de acesso à internet; qualificam seguros, dentre outros aspectos.

CONSENTIMENTO

O consentimento é uma autorização expressa e inequívoca que o titular permite que seus dados sejam usados por órgão públicos e empresas, no estrito limite para o qual foi coletado.

A Lei Geral de Proteção de Dados regulamenta sobre este tema, em seu artigo 5º, XII, o consentimento da seguinte forma: “Art. 5º Para os fins dessa lei, considera-se: [...] XII: consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;”.

O Marco Civil da Internet disciplina o consentimento, no que tange aos direitos e garantias dos usuários da internet: “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de

acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; [...] X - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;”

Assim, para a formação de um consentimento válido, nota-se que ele seja livre, informado, inequívoco e que tenha uma finalidade determinada. A observância destes elementos constitutivos é essencial para validade do ato, respeitando efetivamente os direitos e a vontade do titular dos dados.

Portanto, a partir da edição da Lei Geral de Proteção de Dados, resta manifesta a vontade do legislador em determinar a titularidade, ou seja, o dado pessoal é estritamente da pessoa a quem ele diz respeito. Destarte, não representa propriedade de quem utiliza ou salvaguarda em bancos de dados. Entretanto, na prática, a regra não se mostra tão simples. De um lado, a vulnerabilidade do usuário, de outro, o avanço das tecnologias que propiciaram diferentes técnicas para coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais.

Em relação à vulnerabilidade, parafraseando BIONI:

“Estudos apontam que os usuários não têm um conhecimento técnico para autodeterminar os seus dados pessoais no plano da sua coleta. Para que se tenha uma ideia, estima-se que, levando em consideração o uso da internet, apenas 23% dos usuários usam o modo de navegação privada (aquele que bloqueia a coleta de dados pessoais), enquanto 50% dos usuários não usam tal ferramenta e 27% não têm certeza. Além disso, somente 17% deletam cookies, 23% não tem certeza, e, por fim, 60% não deletam essa ferramenta de coleta de dados pessoais.”⁴³

O avanço tecnológico tornou-se parte da vida humana. Mendes aponta que:

Com a evolução tecnológica, a criação de novos produtos e serviços e a crescente dependência dos indivíduos em relação à tecnologia da informação, iniciou-se um processo de questionamento acerca da real adequação e efetividade desse conceito de proteção de dados. Há um reconhecimento generalizado de que o enorme desenvolvimento das tecnologias da informação nos últimos anos alterou os comportamentos e os hábitos dos indivíduos, ampliando especialmente a relação de dependência entre o homem e a tecnologia.⁴⁴

Inegável que as novas tecnologias têm o duplo viés, por um lado facilitaram

⁴³ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 149.

⁴⁴ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 78-79.

o acesso do usuário à informação, bens e serviços, oportunizando tudo ao alcance da mão. Entretanto, na seara de proteção de dados pessoais, a tecnologia através de diferentes técnicas, passou a interferir na vida privada dos cidadãos e no livre desenvolvimento da personalidade, coletando seus dados e utilizando, inclusive, para influenciar comportamento.

2.3 Formulação do problema

O problema da pesquisa trata-se de identificar a relevância e impacto do desenvolvimento da tecnologia da informação e comunicação em relação à disciplina da proteção de dados pessoais, verificando em que aspectos constituem-se em potencial ameaça aos processos democráticos, inserindo novos desafios ao direito.

2.4 Hipótese(s)

Preliminarmente, verificar-se-á a hipótese da evolução da proteção de dados pessoais enquanto disciplina autônoma, com fundamento nos direitos da privacidade e intimidade, bem como, nos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e na cláusula geral dos direitos da personalidade.

Também se propõem a verificar na presente pesquisa, a hipótese da atualidade da legislação, a qual se mostra suficiente, ou não, aos desafios impostos pela evolução tecnológica na disciplina de proteção de dados pessoais, provocando impactos nas mais distintas áreas do direito.

Outrossim, outra hipótese a ser considerada na presente pesquisa, refere-se ao potencial lesivo das novas tecnologias na democracia (processos democráticos) em relação à disciplina da proteção de dados pessoais.

2.5 Variáveis

O desenvolvimento tecnológico crescente na seara da informação podem resultar em novas formas e técnicas para coleta, armazenamento e tratamento de

dados, resultando em novos potenciais lesivos aos direitos do cidadão.

A crescente exposição dos usuários a aplicativos e internet aumenta a produção de dados, ampliando a informação a respeito do usuário, ampliando o poder aos detentores desses dados, quer sejam públicos ou privados.

A legislação brasileira na seara da proteção de dados pessoais, com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a qual foi recentemente aprovada, pode tardar a produzir os reflexos necessários (em termos de eficiência e eficácia) na sociedade, para permitirem ao usuário maior amplitude de controle sobre seus dados pessoais.

2.6 Categorias básicas⁴⁵

Os Conceitos Operacionais destas Categorias serão compostos ao longo da Pesquisa e apresentados, no momento oportuno, no Relatório Final.

⁴⁵ Outras Categorias poderão surgir no desenvolvimento da Pesquisa e, se isto ocorrer, serão devida e oportunamente identificadas e apresentados os seus Conceitos Operacionais.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Institucional

Produzir Dissertação de Mestrado para obtenção do Título de Mestre em Direito vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – PPGDireito - da Universidade de Passo Fundo – UPF.

3.2 Objetivos Investigatórios

3.2.1 Geral

Analisar a proteção de dados pessoais frente aos novos desafios impostos ao direito pelo desenvolvimento de novas tecnologias da informação e comunicação e seus reflexos na democracia.

3.2.2 Específicos

Discorrer sobre a evolução do conceito da privacidade na atualidade;

Analisar a disciplina da proteção de dados pessoais e sua correlação com o desenvolvimento do conceito de privacidade;

Discorrer sobre as tecnologias da informação em contraponto com a tutela da proteção de dados pessoais;

Elencar os principais desafios ao direito e democracia frente às novas técnicas de coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais.

4 METODOLOGIA

4.1 Caracterização Básica

O Método⁴⁶ de Abordagem a ser utilizado na fase de Investigação;

⁴⁶ “(...) Método: é a base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica, ou seja, Método é a forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados.” (PASOLD, 2015, p. 90).

Tratamento dos Dados; e, no Relatório da Pesquisa será o Método de Abordagem Indutivo, buscando pesquisar, identificar, concatenar as partes de um fenômeno e colecioná-las, caracterizando o tema, de modo a ter uma percepção ou conclusão geral. Assim, no intuito de analisar a disciplina de Proteção de Dados na era da informação: desafios ao direito e democracia, busca-se construir as partes do fenômeno para subsidiar a pesquisa e elaborar a conclusão geral.

Em relação à técnica⁴⁷ de investigação, instrumento posto a serviço da pesquisa para auxiliar o pesquisador, será usada a pesquisa bibliográfica “lato sensu”, em livros, periódicos, artigos jurídico-científicos, de base doutrinária, legal, jurisprudencial.

4.2 Estrutura básica do Relatório Final

O Relatório Final pretendido para a pesquisa constituir-se-á numa Dissertação de Mestrado que possuirá a seguinte estrutura básica:

INTRODUÇÃO

DESENVOLVIMENTO - CAPÍTULOS

Apresentar-se-á como forma de distribuição dos capítulos, a seguinte proposta inicial:

Capítulo 1 ou Primeiro Capítulo – Da privacidade à proteção de Dados Pessoais

1.1 Subtítulos do Capítulo 1 – Origem e Evolução do Direito à Privacidade

1.2 Subtítulos do Capítulo 1 – Conceito e Dimensões do Direito à Privacidade

1.3 Subtítulos do Capítulo 1 – Direito Fundamental à Privacidade

⁴⁷ Técnica é um conjunto diferenciado de informações, reunidas e acionadas em forma instrumental, para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas de pesquisa. (...) é o instrumento posto a serviço da pesquisa científica para auxiliar o pesquisador na utilização do(s) método(s). (PASOLD, 2015, p. 93/94).

1.4 Subtítulos do Capítulo 1 – O direito à proteção de dados pessoais

Capítulo 2 ou Segundo Capítulo – Proteção de dados pessoais, tecnologia e informação.

2.1 Subtítulos do Capítulo 2 – A era da tecnologia e informação

2.2 Subtítulos do Capítulo 2 – O poder da informação

2.3 Subtítulos do Capítulo 2 – Proteção de dados pessoais: A autodeterminação Informativa

2.4 Subtítulos do Capítulo 2 – Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais

2.5 Subtítulos do Capítulo 2 – O consentimento.

2.6 Subtítulos do Capítulo 2 – Evolução normativa à luz proteção de dados no Brasil

Capítulo 3 ou Terceiro Capítulo – Proteção de dados pessoais: Desafios ao direito e democracia

3.1 Subtítulos do Capítulo 3 – Democracia, breves considerações.

3.2 Subtítulos do Capítulo 3 - As novas tecnologias para tratamento da informação

3.2.1 - Big data

3.2.2 – Profiling e Score system

3.2.3 - Behavioral psychology

3.3 Subtítulos do Capítulo 3 – Desafios ao direito e democracia

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

5 CRONOGRAMA DA PESQUISA⁴⁸

Etapa	Ano 1			
	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.
Levantamento de referências	X	X	X	
Análise e revisão do material	X	X	X	
Leituras e fichamentos	X	X	X	
Redação inicial		X	X	
Redação final			X	X
Revisão			X	X
Apresentação e defesa pública				X
Entrega da versão final				X

6 PREVISÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA⁴⁹

DESCRIÇÃO	DESPESAS	RECEITAS
Aquisição bibliográfica	1000,00	
Mensalidades	39000,00	
Bolsa (UPF)		
Bolsa de Estudo		
Despesas com fotocópias e materiais diversos	500,00	
Despesas diversas (viagens/seminários, outros)		
Encadernação da Dissertação		
TOTAL DAS DESPESAS	40500,00	
TOTAL DAS RECEITAS		
GASTOS PREVISTOS R\$ 40500,00		

⁴⁸ Este cronograma poderá ser alterado conforme o desenvolvimento da Pesquisa.

⁴⁹ Os valores previstos neste item estão sujeitos a modificações em decorrência das peculiaridades do andamento efetivo da Pesquisa.

7 REFERÊNCIAS

7.1 Referências das Fontes citadas neste Projeto

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CETIC.BR - TIC DOMICÍLIOS 2019. Pesquisa realizada pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação do Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/A4/>. Acessado em fevereiro de 2021.

DECLARAÇÃO de Santa Cruz de La Sierra documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>. Acessado em março de 2021.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010.

_____. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, 2011, p. 103. Disponível em: A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental | Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL] (unoesc.edu.br). Acessado em março de 2021.

GARCIA, Laura Rocha. AGUILERA FERNANDES, Edson.

GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno. PEREIRA BARRETO, Marcos Ribeiro. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020.

MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade da informação: profiling e risco de discriminação. 2018. 197 fl. Dissertação – Escola de Direito, PUC-RS, Porto Alegre, 2018.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 2008. 156 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>. Acessado em março de 2021.

_____. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Disponível em <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acessado em março de 2021.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana : doutrina e jurisprudência. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática. 14.ed. rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU News. Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711>. Acessado em Fevereiro de 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em março de 2021.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acessado em março de 2021.

_____. Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acessado em março de 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acessado em março de 2021.

_____. Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acessado em março de 2021.

_____. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acessado em março de 2021.

_____. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em março de 2021.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em março de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2011

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=P> T. Acessado em março de 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D.. The Right to Privacy. Harvard Law Review. Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890), pp. 193-220 (28 pages). Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acessado em março de 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.64, fev. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html. Acessado em

março de 2021.

7.2 Referências das Fontes a pesquisar

ALVES, William Pereira. Banco de dados. São Paulo: Erica, 2014.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. O Direito à Privacidade e à Proteção de Dados do Consumidor. São Paulo: Almedina, 2018.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. A Sociedade em Rede. Trad: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DAHL, Robert. Sobre a democracia. Unb. Brasília, 2001.

HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia - entre factividade e validade vol. II. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

LIMBERGER, Têmis. O Direito à Intimidade na Era da Informática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORAIS, Izabelly Soares de. Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT). Porto Alegre: SAGAH, 2018.

PEREZ LUNO, Antonio Enrique. Manual de informatica y derecho. Barcelona: Editora Ariel, 1996.

RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, Regina Linden. MOLINARO, Carlos Alberto. Privacidade e proteção de dados pessoais na era digital (Orgs.). Porto Alegre: Editora Fi, 2017.